



Número: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.128,30**

Processo referência: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (APELANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
280823700	05/07/2022 17:03	<a href="#">Apelação</a>	Apelação	Interno

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Processo n. 1058825-36.2020.4.01.3400**

**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO,**  
já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no art. 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, interpor

**APELAÇÃO**

em face da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido do autor, pelas razões anexas.

Na forma do art. 1.010, §3º, do CPC, requer-se o cumprimento das formalidades processuais e o encaminhamento do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, para exame de admissibilidade e de mérito do recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 5 de julho de 2022.

Átila Sidney Lins de Albuquerque Filho

OAB/DF 27.785



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 1058825-36.2020.4.01.3400

**ORIGEM:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Apelante:** João Almeida Mascarenhas Filho

**Apelada:** União Federal

**Colenda Turma Julgadora,  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Os patronos do Apelante tomaram ciência da decisão ora recorrida no dia 04/03/2022. Em face do referido *decisum*, contudo, foram opostos embargos de declaração, que interromperam o prazo para a interposição desse recurso.

Em 13/06/2022, segunda-feira, os causídicos tomaram ciência da decisão que acolheu os embargos.

O *dies ad quo* para a interposição dessa apelação se deu, portanto, em 14.06.2022, terça-feira. O *dies ad quem* é dia 05.07.2022, terça-feira.

Tempestivo, pois, o recurso protocolizado na presente data.

### 2 - DOS FATOS

O apelante ajuizou ação anulatória em face da União, com pedido de tutela de urgência. A pretensão, em sede de liminar, era a suspensão dos efeitos do **Acórdão n. 8940/2020**, exarado pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Consta Especial – **TC nº 002.489/2018-0**.

No mérito, o objetivo do apelante é a procedência da ação, a fim de excluir o apelante definitivamente da **TC nº 002.489/2018-0**, com a consequente anulação de todas as decisões que tenham sido proferidas a



seu respeito, em razão da afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em análise preliminar, a Magistrada indeferiu a tutela de urgência, por não constatar a presença dos seus requisitos autorizadores.

O Apelante interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, que foi deferida.

Antes, contudo, que a sua pretensão pudesse ser julgada nesse Tribunal, a MM. Juíza a quo proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos apresentados na inicial.

Insatisfeito com a decisão, o Apelante interpõe a presente apelação para que seja reformada a sentença.

### **3 – DA DECISÃO DE 1º GRAU**

Em sua decisão, a MM Juíza *a quo* entendeu que:

“Ressalto que embora tenha feito menção, na decisão que indeferiu a medida liminar, ao *leading case* MS 26.210 no que diz respeito à imprescritibilidade da tomada de contas especial, não se desconhece da tese firmada pelo STF no RE nº. 636.886, julgado em 20/04/2020, segundo a qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Faço apenas o registro que, analisando-se com acuidade o recente precedente, entendo que ele trata em especial da prescrição em relação à fase de execução, citando expressamente Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal). Para tanto, basta observar o caso concreto, que versava sobre o reconhecimento, pelo Juízo da origem, da prescrição da ação de título executivo extrajudicial, proposta pela União Federal após Tomada de Contas Especial. Veja-se o seguinte trecho da ementa do RE nº. 636.886:

(...)

Ocorre que, mesmo que se reconheça efetivamente a superação da jurisprudência firmada com base no MS nº.



26.210, aplicando-se o tema 899 para fins de admitir a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, adotando-se o prazo prescricional quinquenal nos termos sugeridos na petição inicial, ainda assim não se poderia acolher a tese da prescrição, no caso.

Isso porque, conforme sustentou o Ministro Gilmar Mendes no corpo do acórdão do RE nº. 636.886, deve ser aplicado de forma supletiva o disposto na Lei nº. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, “considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, *mutatis mutandis*, como poder de polícia administrativa *lato sensu*, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário.

(...)

Dessa forma, a alegação do autor de que a sua citação ocorrida em 18/01/2019 enseja o reconhecimento da prescrição não merece trânsito, visto que, como demonstrado acima, a Administração praticou diversos atos inequívocos importando na apuração dos fatos alegados que, por si só, ensejaram a interrupção da prescrição.

Pelo exposto, apesar da alegação do autor de não se submeter à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ainda que fosse o caso de se reconhecer tal ação como sujeita aos prazos prescricionais, em observância ao tema 899 do STF, pelos mesmos marcos temporais acima explicitados não haveria que se reconhecer a prescrição quinquenal.

Logo, o que se depreende é que inexistiram ilegalidades que possam ensejar a autuação do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em anulação da decisão do Tribunal de Contas da União proferida em sede de Tomada de Contas Especial.

Adiante, são expostas as razões pelas quais entende o Apelante deve ser revista a decisão proferida pelo Juízo *a quo* e declarada a nulidade do **Acórdão nº 8940/20-Plenário/TCU**.



#### 4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A mencionada tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor, como já exaustivamente informado, da Sra. Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), e da Sra. Maria José Santos Novais, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 6/6/2012), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde, apurada em fiscalização do Denasus, da qual resultou o Relatório de Auditoria nº 11588.

No período de 7/8/2011 a 13/8/2011, a unidade descentralizada do Denasus no Estado do Bahia realizou a execução de auditoria na Secretaria Municipal de Itaberaba/BA, em atenção à demanda oriunda da Controladoria Geral da União. O período de abrangência da fiscalização pela equipe foi o exercício de 2009.

Em 3/2/2017 foi emitido o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 18/2017, no qual foram apontadas como responsáveis:

- a) Sra. Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros (CPF 396.854.465-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), em razão de danos no valor histórico de R\$ 90.973,36;
- b) Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 6/6/2012), em razão de danos no valor histórico de R\$ 573.469,30.



**Instaurada a Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que ocorreu apenas em 2018, o auditor da Secex-TCE, no seu relatório de encaminhamento, com relação ao pagamento em duplicidade da folha de pessoal dos agentes comunitários de saúde, **entendeu que a análise dos documentos apontavam também a responsabilidade de João Almeida Mascarenhas Filho**, a época prefeito de Itaberaba/BA.**

Nesse momento, foi proposta a realização de nova citação das duas ex-secretárias de saúde que já vinham sendo demandadas na fase interna de controle de contas, bem como do apelante, que como dito, havia sido prefeito durante parte do período auditado.

Isto posto, é entendimento pacificado na jurisprudência pátria **que o prazo prescricional para instauração de tomadas de contas especial é de 05 (cinco) anos, contados do ato irregular** (RE 636.886 do STF; Resp 1.480.350/RS do STJ; AI 1000714-74.2020.4.01.0000, do TRF1).

Destaca-se que diante da constatação por parte do Denasus quanto a ocorrência de possíveis irregularidades, foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (fase interna) uma Tomada de Contas Especial, em desfavor de Anakludia de Sá Ribeiro Barros e de Maria José Santos Novais, ambas ex-secretárias de saúde do município de Itaberaba/BA, por suposta irregularidade na aplicação de valores.

As despesas impugnadas são relativas ao exercício financeiro de 2009, e as responsáveis acima citadas foram notificadas pela autoridade administrativa competente para que se manifestassem quanto a suposta ocorrência de irregularidades.

**Nesta fase de tomada de contas, fica claro que as únicas pessoas chamadas a se manifestarem foram Anakludia de Sá e Maria José Santos, não sendo endereçada nenhuma notificação ao apelante.**



que neste momento de apuração de responsabilidade (fase interna) foi isentado pelo órgão fiscalizador.

Apenas em 2018, quando houve a instauração da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, é que se decidiu pela citação do Autor para que se manifestasse sobre as possíveis irregularidades. Assim, é incontroverso que o apelante fora chamado aos autos da tomada de contas, pela primeira vez, apenas quando já transcorridos mais de 9 (nove) anos desde o fato fiscalizado.

Para demonstrar essa cronologia, transcreve-se abaixo alguns trechos constantes do **Acórdão 8940/2020** do TCU, na parte do relatório, que ratificam as informações acima:

***“Em relação aos atos de gestão do Sr. JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (CPF 512.490.655-34), então Prefeito de Itaberaba/BA (gestão: de 10/6/2009 a 31/12/2012), observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2009, no mês de agosto, portanto há mais de 10 anos. Porém, o ato que determinou a sua citação (peça 29), ocorrido em 4/12/2018, interrompeu o prazo prescricional.”***  
(Tópico 153, página 27 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)





**“No que diz respeito à responsabilização, na fase interna desta TCE, o Tomador de Contas Especial atribuiu a responsabilidade tão somente à Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 3/4/2012). Todavia, a análise dos documentos de pagamentos apontam também a concordância na realização desses pagamentos do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, então Prefeito de Itaberaba/BA (gestão: de 10/6/2009 a 31/12/2012, conforme termo de posse à peça 3, p. 47), o qual subscreveu - em conjunto com a Sra. Maria José Santos Novais - solicitação à agência do Banco do Brasil de Itaberaba/BA para realização de TED no valor de R\$ 173.097,40, levando o débito na conta 58.042-2 e a crédito a conta 207-0, da agência 0949, da Caixa Econômica Federal para pagamento de folhas de pagamentos do mês de julho de 2009” (Tópico 69, página 13 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)**

**“Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 29), foi promovida a citação das seguintes pessoas:**

(...)

**c) Sr. JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (CPF 512.490.655-34): mediante o Ofício 0098/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/1/2019 (peça 31), o qual foi recebido em 18/1/2019, conforme A.R. (peça 42);” (Tópico 99, página 17 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)**

**Desta forma, resta inequivocamente demonstrado que o apelante só foi citado para defender-se na tomada de contas especial em 18/1/2019, ao tempo que os fatos em apuração datam de 2009.**



**Assim, embora o TCU tenha consignado no acórdão combatido que o prazo prescricional é de 10 anos, é certo que esse não é o entendimento do Poder Judiciário, inclusive com recente decisão pela Corte Suprema.**

À propósito, a inversão do ônus da prova na tomada de contas especial e o longo lapso entre a ocorrência dos fatos e instauração do processo administrativo acabam por inviabilizar o exercício da ampla defesa pelo responsável. Não se pode admitir que o Poder Público, mesmo em seara patrimonial, atue com morosidade de forma a prejudicar direitos individuais.

No presente caso, em que transcorreram mais de 9 (nove) anos entre o fato gerador (despesas impugnadas) e a citação válida do apelante para defender-se perante a Tomada de Contas instaurada, é evidente o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, e a incidência da prescrição, conforme o entendimento pacificado nos Tribunais.

**Por tais razões, requer o Autor seja reconhecida a prescrição para si da Tomada de Contas Especial nº 002.489/2018-0, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do fato gerador e a citação do gestor para apresentação de defesa.**

#### **4- DOS PEDIDOS**

**Diante de todo o exposto é que o Autor requer respeitosamente a Vossa Excelência:**

- a) o conhecimento do presente recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, o provimento do presente recurso, a fim de excluir o apelante definitivamente da **TC nº 002.489/2018-**



**0**, com a conseqüente anulação de todas as decisões que tenham sido proferidas a seu respeito;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 5 de julho de 2021.

**Átila Sidney Lins de Albuquerque Filho**  
**OAB/DF 27.785**

